



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
FORO DE SÃO CARLOS  
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, - Centerville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,  
São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7142

DECISÃO

Processo Físico nº: 0002190-63.1995.8.26.0566  
Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência  
Requerente: Dani Condutores Elétricos Ltda  
Requerido: Cia Brasileira de Tratores Ltda  
Juiz(a) de Direito: Dr(a) Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1913/95

Vistos.

A "situação" reportada a fls. 6919/6925 e fls. 6964/6971 (falha/omissão da administradora na distribuição de montantes a credores/cooperados e o "sumiço" de R\$ 175.000,00) se reveste de gravidade.

Somada à incúria da administradora em relação a várias determinações judiciais que lhe foram dirigidas, merece uma pronta resposta do Juízo.

Vários credores vieram aos autos manifestando a ocorrência de "desvios" que estariam sendo praticados pela administradora judicial, além da "fraude" na distribuição de ativos arrecadados.

Não se trata de simples "questão interna da cooperativa", como pretende, com a devida vênia, o MD Representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 7142-verso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MILTON COUTINHO GORDO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002190-63.1995.8.26.0566 e o código FQ0000003VELK.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
FORO DE SÃO CARLOS  
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, , Centerville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,  
São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7144  
X

Os cooperados são também credores da massa como, aliás, qualquer outro credor e estão colocando em dúvida a lisura da administradora judicial na gestão/administração do numerário que vem sendo obtido na "quebra", que obviamente se destina ao pagamento do universo de credores e não apenas dos trabalhistas/cooperados.

As pessoas (várias) que firmaram as declarações trazidas ao 31º Volume se reuniram em cooperativa para facilitar o recebimento de seus créditos (que, é certo, gozam de preferência).

Ocorre que estamos diante de uma denúncia de malversação que precisa ser investigada por este juízo, com o auxílio de pessoa equidistante ou ainda um administrador especializado.

Como se tal não bastasse, não sabemos até o momento quanto dinheiro foi arrecadado e efetivamente distribuído a quem de direito (o universo de credores não é composto somente pelos integrantes da cooperativa), ou seja, os credores em geral.

Há tempos o Juízo vem determinando que a administradora atualize o quadro de credores e nada é feito (as últimas deliberações nesse sentido são de abril de 2015 e setembro de 2017).

Aliás, o último quadro apresentado é inexecuível por vício de forma.

A última prestação de contas é de 2002.

Como se tudo não bastasse, temos credores trabalhistas não cooperados a quem não se dá satisfação e, ainda, uma situação no mínimo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
FORO DE SÃO CARLOS  
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, , Centerville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,  
São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7145  
X

"estranha", trazida a fls. 6964/6971, que precisa ser elucidada.

Nessa linha de pensamento ocorreu a "quebra de confiança" e me parece necessária a **substituição da atual administradora** por pessoa equidistante e de confiança do Juízo a quem caberá, no prazo de sessenta (60) dias suprir as falhas apontadas e apresentar um relatório provisório do que vier a ser encontrado.

A respeito cito em reforço os seguintes arestos que embasam a decisão aqui tomada:

FALÊNCIA. Auxiliar da Justiça. Administrador judicial. Quebra de confiança. Substituição. Faculdade do juízo. Ato inserido no âmbito da discricionariedade judicial. Questão pessoal impossível de ser revista por outro juízo, ainda que em grau recursal. Decisão mantida. Recurso não provido, com observação (TJSP; Agravo de Instrumento 2163614-89.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

Agravo de instrumento Recuperação Judicial Decisão que destituiu o administrador judicial Administrador judicial que é órgão auxiliar do juízo recuperacional, competindo-lhe fornecer os subsídios necessários para o bom andamento processual Administrador judicial que deve agir de acordo com as exigências e solicitações do Magistrado, apresentando as informações e documentações requeridas, a manter, assim, a confiança que o cargo exige Fundamentos da destituição que demonstram, em verdade, a nítida quebra de confiança no exercício das atribuições do administrador judicial Conquanto tenha sido verificada certa deficiência na atuação do agravante no decorrer do processo recuperacional, a destituição do cargo é medida punitiva excepcional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
FORO DE SÃO CARLOS  
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, , Centerville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,  
São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7146  
△

que somente se justifica na hipótese de graves violações, o que não é a hipótese dos autos, a prevalecer a substituição - Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2123501-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Mauricio Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019)

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Falência. Substituição do administrador judicial. Auxiliar do Juízo no exercício de suas atribuições legais e profissional de confiança (art. 149 do CPC). Remoção que se deu pela forma de substituição. Ato discricionário. Critérios de conveniência e oportunidade. Ausência de prejuízo ao agravante, por não haver o caráter punitivo. Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2242875-40.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/02/2019; Data de Registro: 22/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE REMOVEU O ADMINISTRADOR JUDICIAL. PERDA DE CONFIANÇA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2213845-91.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018)

Falência Substituição do Administrador Judicial Utilização do critério de conveniência e oportunidade Manutenção Decisão devidamente fundamentada Verba honorária Remuneração proporcional ao trabalho desempenhado até a data da substituição Necessidade de prestação de contas Aplicação dos arts. 22, III, "q" e "r", 24, §3º e 31, §2º da Lei 11.101/2005 Suspensão de levantamento de valores para avaliação de bens arrecadados Falta de legitimidade recursal Recurso parcialmente conhecido e desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2009078-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
FORO DE SÃO CARLOS  
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centerville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,  
São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

71471

Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 02/10/2019)

Isso posto, com base no art. 30, parágrafo 2º da Lei de Recuperação Empresarial e Falência **substituo a atual administradora pelo Dr. ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO** que deverá ser intimado para em 24 horas, se posicionar sobre a aceitação do "munus", expondo, caso positivo, quais diligências preliminares pretende adotar, requerendo ao Juízo o que lhe parece necessário a concretização dos trabalhos.

Intime-se a atual administradora, pessoalmente, inclusive para os fins do parágrafo 2º do art. 31 da Lei Específica.

Cumpra-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Cimite o MP em 21/1/2020.

  
Flávio Okamoto  
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MILTON COUTINHO GORDO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002190-63.1995.8.26.0566 e o código FQ0000003VELK.